



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.983, DE 2023

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ensino de arte no âmbito da educação básica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 12/12/2023 17:43:21.037 - MESA

PL n.5983/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ensino de arte no âmbito da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei da 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....  
.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica, obedecidas as seguintes determinações:

I - As instituições de ensino da educação básica deverão fornecer ampla variedade de linguagens artísticas, tais como música, dança, artes visuais e teatro;

II - O ensino da arte deverá ser oferecido em todas as séries do ensino médio e fundamental pelo período mínimo de dois tempos de aula por semana;

III - As instituições de ensino, no ciclo da educação básica, deverão oferecer salas e espaços que visem garantir o pleno desenvolvimento e



\* C D 2 3 6 6 9 1 5 6 1 4 0 \* LexEdit



LexEdit

\* C D 2 3 3 6 6 9 1 5 6 1 4 0 0 \*

aplicação das aulas, tais como auditórios e salas com equipamentos de multimídia;

IV - As instituições de ensino, no ciclo da educação básica, deverão fornecer material fundamental ao desenvolvimento das aulas práticas de música, dança, artes visuais, teatro e outras linguagens artísticas que vierem a ser oferecidas;

V - As instituições de ensino deverão fomentar e promover atividades, como eventos e passeios, destinados ao aprendizado de artes e visando desenvolver a contextualização, a leitura, o fazer artístico e o conhecimento artístico-cultural.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A arte surge a partir da necessidade da humanidade de se expressar e viver. Ela é um dos instrumentos para o contar da nossa história. Suas linguagens, técnicas e expressões acompanharam o desenvolvimento histórico, social e cultural das sociedades. Hoje comprehende-se que arte não trabalha apenas a beleza, mas a identidade cultural de povos e suas histórias, ancestralidades e diversidade.

A arte é fundamental na formação do indivíduo. Através dela aprendemos a olhar o mundo, entende-lo, refleti-lo, copiá-lo, expressá-lo e questioná-lo. A arte desenvolve habilidades e competências, desperta o corpo e todos os seus sentidos.

O ensino de artes, é responsável pelo exercício da criatividade, e irá desenvolver melhor a percepção, a concentração, o foco. Através dele poderão aprender a ler as imagens, a arquitetura das cidades, os tempos históricos, desenvolverão a apreciação e a concepção da estética.

Cristovam Buarque, que fora relator na Comissão de Educação, do projeto que incluiu a obrigatoriedade de ensino das artes visuais, dança, teatro e música, diz:

Esse é um projeto que só traz vantagens, ao incluir o ensino da arte nos currículos das escolas. Sem isso, não vamos conseguir criar uma consciência, nem ensinar os nossos jovens a deslumbrar-se com as belezas do mundo, o que é tão importante como fazê-los entender, pela ciência, a realidade do mundo.

A lei 13.278/2016, que inclui as artes visuais, a dança, a música e o teatro nos currículos dos diversos níveis da educação básica, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 2016. Esta alterou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB — Lei 9.394/1996).

Importante ressaltar que arte-educadores, professores das faculdades de artes e estudantes do movimento da área de artes, muito acumularam nos últimos anos em congressos, seminários e encontros nacionais. Em 1996, liderados pela professora da USP Ana Mae Barboza, arte-educadores e estudantes de todo país lutaram para que arte entrasse como matéria obrigatória na educação básica. Esta fora uma conquista, mas para que de fato a arte seja aplicada na sua plenitude e possa formar cidadãos criativos, ledores do mundo, sujeitos das suas culturas e com desenvolvimento das possíveis habilidades e



\* C D 2 3 6 6 9 1 5 6 1 4 0 \*  
LexEdit

competências, se faz necessário sua continuidade a cada série, um tempo razoável de aula e estrutura real oferecida pelas instituições de ensino.

Arte está no campo da subjetividade, é preciso entender o seu desenvolvimento processual, fundamental na formação de cada aluno, com suas especificidades e o tempo de absorção. Ela pode contribuir para uma escola mais viva, com desenvolvimento cultural coletivo, mas para isso é necessário investimento e adequação dos espaços.

Com menos de dois tempos de aula, torna-se improvável o desenvolvimento de uma aula prática de pintura, teatro, música, desenho, produção coreográfica, produção de vídeo, entre outras possibilidades. Assim como as salas de aula comum são limitadoras das possibilidades do universo da arte. É necessário para aulas de dança e teatro, salas amplas, com espaço livre, e um chão que se possa sentar, deitar e se expressar. Cada área necessita de condições e materiais para um pleno e saudável desenvolvimento.

Por esses motivos, conto com o apoio de todos e todas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2023



Deputado Chico Alencar





## Projeto de Lei (Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ensino de arte no âmbito da educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD236691561400, nesta ordem:

- 1 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

**FIM DO DOCUMENTO**